

O estatuto dos árbitros e a constituição do tribunal na LAV

I – Número de árbitros

1. Unicidade ou pluralidade de árbitros

No n.º 1 do art. 8.º da Lei da Arbitragem Voluntária (Lei n.º 63/2011, de 14 de Dezembro), tal como no artigo 10 da Lei Modelo da UNCTRAL, afirma-se o princípio de autonomia das partes relativamente à composição do tribunal arbitral.

As partes podem escolher submeter o litígio à decisão ou de um árbitro único ou de vários, em número que a lei supletivamente fixa em três.

A opção por um único árbitro é favorecida por numerosos regulamentos de arbitragem¹, como solução de princípio, quando as partes não tenham acordado numa pluralidade de árbitros e a causa, pela sua complexidade ou pelo valor dos pedidos nela deduzidos, não justifique a sua submissão a uma pluralidade de árbitros. A razão deste favor reside nas vantagens que a arbitragem de árbitro único pode oferecer, nomeadamente, o seu menor custo e a maior rapidez do processo (devido à desne-

¹ É o caso, entre outros, dos regulamentos da CCI, do LCIA, das Câmaras de Comércio Suíças, do *Institute of Arbitration* de Copenhaga, do SIAC (Singapura) e do Centro de Arbitragem da CCIP/ACL. Por outro lado, no ‘2012 Statistical Report’ publicado no *ICC International Court of Arbitration Bulletin*, vol. 24 (2013), N.º 1, refere-se que 16,5% (17%, em 2010) das arbitragens administradas nesse ano por esta instituição foram submetidas a árbitro único por estipulação das partes ou por decisão do *ICC Court of Arbitration* (nos casos em que não existiu acordo daquelas sobre o número de árbitros).